

## PARECER DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1079, DE 2020

### SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2020

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DENIS BEZERRA

**Relator:** Deputado MOSES RODRIGUES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, do Senhor Deputado Denis Bezerra, e seus apensados, foram aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma de Substitutivo, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 29 de abril de 2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 15 de maio de 2020, sob a forma de **Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020**, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. É alteração decorrente das ocorridas ao longo dos dispositivos aprovados pelo Plenário do Senado Federal.

No art. 5º-A, § 4º, a renegociação prevista na redação final da Câmara estabelecia que “§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação **deste parágrafo** poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:”. No Senado, o termo “deste parágrafo”

foi substituído por “desta Lei”. Este mesmo § 4º continha três incisos, com diferentes possibilidades de renegociação e parcelamento, os quais foram acrescidos por uma quarta possibilidade no Senado: “II - da liquidação em 4 parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021”. Com a inclusão, os incisos subsequentes foram renumerados e foi incluída a menção ao novo inciso no § 5º do art. 5º-A.

No art. 5º-A, o § 6º (Fundo Fies “antigo”) da Câmara previa o seguinte: “Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e **por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste parágrafo, permitida prorrogação por igual prazo pelo Poder Executivo**, ficam temporariamente suspensos.”. No Senado Federal, o texto foi alterado para ampliar o prazo indicado: “§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensos, **durante todo o respectivo o período:**”. Note-se que alterações similares foram efetuadas no art. 5º-C, § 19 (Fundo Fies “novo”) e no art. 15-D, § 4º (Programa Fies o P-Fies).

No mesmo § 6º do art. 5º-A, o inciso III verificou discreto ajuste de redação, mudando de “III - **o pagamento** de parcelas oriundas de condições especiais de amortização [...]” para “III – **a obrigação de pagamento** de parcelas oriundas de condições especiais de amortização [...]”. Modificação semelhante ocorre no inciso III do § 19 do art. 5º-C.

No art. 5º-A, § 8º, a redação final da Câmara determinava que “São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até **a data de publicação deste parágrafo** sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. No aprovado pelo Senado Federal, o trecho “a data de publicação deste parágrafo” foi alterado para “20 de março de 2020”. Modificações similares ocorreram, também, no § 21 do art. 5º-C e no § 6º do art. 15-D.

No art. 5º-C, que se refere ao Fundo Fies “novo”, o inciso II do § 19 assim dispunha, em sua redação na Câmara: “II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento **e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento;**”. No Senado Federal, o trecho grifado foi suprimido.

Nos arts. 6º-B (Fundo Fies “antigo”) e 6º-F (Fundo Fies “novo”), que se referem às condições especiais de abatimento da amortização, no texto atualmente vigente na Lei do Fies, para professores atuantes na rede pública e para médicos do Programa Saúde da Família (PSF) e médicos militares em regiões prioritárias, o Plenário da Câmara aprovou emenda no sentido de incluir, nesse benefício, os demais médicos e profissionais de saúde que atuem no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Segundo o texto aprovado na Câmara, teriam direito ao abatimento os profissionais de saúde a partir de um mês de trabalho no SUS nessas condições. No Senado, o prazo de ao menos um mês foi ampliado para, pelo menos, seis meses de trabalho (art. 6º-B, § 4º, II e art. 6º-F, § 1º, II).

No art. 6º-G, que autoriza, de acordo com o texto vigente na Lei do Fies, a União a participar, no limite global de até R\$ 3 bilhões, no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que garante o crédito do Fundo Fies “novo”, houve alteração na Câmara para um valor de até R\$ 5,5 bilhões e, no Senado Federal, para até R\$ 4,5 bilhões.

No art. 15-D, que trata do Programa Fies (P-Fies), o § 2º, na lei vigente, determina que “a concessão da modalidade do Fies prevista no *caput* deste artigo, em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, **será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies**”. No texto aprovado na Câmara dos Deputados, o trecho grifado foi suprimido, com a respectiva adaptação de redação, para: “§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no *caput* deste artigo **poderá ser efetuada** em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei”. O Senado

Federal suprimiu essa alteração, de modo a retornar à formulação do texto atualmente vigente na Lei do Fies.

No § 4º do art. 15-D (P-Fies), o inciso IV observou ajuste de redação, como substituição do termo “pagamentos” para “valores”, ou seja, da redação da Câmara de “IV - a **pagamentos** eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros [...]” para a redação do Senado: “IV - a **valores** eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros [...]”.

No art. 15-D houve, ainda, acréscimo de § 9º em relação ao aprovado na Câmara dos Deputados: “§ 9º Fica facultada a suspensão do contrato pelo financiado caso sua matrícula não seja efetivada”. Por fim, o Projeto de Lei teve novo art. 2º acrescido, nos seguintes termos: “Art. 2º Os valores referentes às obrigações de pagamento ao Fies suspensas por esta Lei serão diluídos entre as parcelas devidas, a partir do término do período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 4, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento”. Consequentemente, os dois outros artigos subsequentes foram renumerados pelo Senado.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Plenário do Senado Federal e consolidadas pela redação final daquela Casa sob a forma de **Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020**, a matéria foi distribuída, em 19 de maio de 2020, às Comissões de Educação (CE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação orçamentária e financeira e de mérito; e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência desde 19 de maio de 2020.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, alínea “h”, e art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA). Além disso, nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A matéria oriunda do Senado Federal contempla medidas consentâneas com o cenário de crise que assola o País e que afeta, num primeiro plano, a saúde da população, como repercute na economia das instituições e na própria economia familiar, mas são propostas com repercussões de natureza transitória e sem impactos permanentes sobre a higidez financeira do Fies e das finanças públicas.

Como tem ocorrido em situações análogas nesta Casa, não vemos óbices à admissibilidade financeira da matéria que retorna do Senado Federal, em especial por conta da vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. A Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. A proposição atende às exigências da sobredita Emenda Constitucional, que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento dos problemas causados pela crise do novo coronavírus (Covid-19) durante a calamidade pública.

Concluimos, então, que as modificações feitas pelo Senado Federal na proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados são compatíveis com o momento especial pelo qual passamos e não colidem com as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira na esfera federal.

## II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Consoante prevê o Regimento da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

As modificações consolidadas na redação final do Senado Federal, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, estão em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados encontram razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo.

Não há óbices, pois, à aprovação da matéria aqui relatada quanto à sua constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

## II.3 – Exame de Mérito

As modificações aprovadas pelo Plenário do Senado Federal e consolidadas na redação final daquela Casa, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, merecem um exame detido de cada um dos pontos.

1. Nos seus dispositivos, a primeira alteração incidiu, **no caput do § 4º do art. 5º-A da Lei**, sobre o termo “na data de publicação deste parágrafo” (que, se sancionado pela Presidência da República e transformado em lei, terá a data de publicação da lei modificadora da Lei do Fies), que foi mudado para “na data de publicação desta Lei”. No entanto, este dispositivo encontra-se na lei originária. Como a data de publicação da Lei do Fies é 12 de julho de 2001, teriam direito à renegociação proposta nos §§ 4º e 5º, de acordo com a redação final do Senado Federal, apenas os beneficiários do antigo Crédito Educativo (Ceduc), anterior ao Fies, tornando, na prática, **sem efeito** a renegociação desses dispositivos. Não é o que o próprio Senado deseja, pois o Plenário daquela Casa incluiu até mesmo uma quarta possibilidade de renegociação (nova em relação ao texto enviado pela Câmara ao Senado). Portanto, o Senado, no mérito,

concorda com a renegociação. Por essa razão, imagina-se que este foi um possível equívoco de redação na apreciação deste ponto da matéria no Senado Federal. Para que a possibilidade de renegociação não seja tornada sem efeito, é necessário retornar à redação final da Câmara dos Deputados, razão pela qual somos pela rejeição a essa modificação do Senado e somos favoráveis ao retorno ao texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

2. Na renegociação prevista no **§ 4º do art. 5º-A da Lei do Fies**, foi incluída a possibilidade em novo inciso: “II - da liquidação em 4 parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021”. **Somos favoráveis a esta modificação adotada pelo Senado Federal**, com a renumeração dos incisos subsequentes e, portanto, também favoráveis à modificação decorrente no **§ 5º do art. 5º-A**.
3. No **art. 5º-A, caput do § 6º**, o prazo de vigência da suspensão (60 dias a contar da data de publicação do parágrafo, extensíveis, por decisão do Poder Executivo, por mais 60 dias) é estendido, pelo Senado, para todo o período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, portanto de 20 de março a 31 de dezembro de 2020. Alterações similares foram efetuadas no **art. 5º-C, caput do § 19** (Fundo Fies “novo”) e no **art. 15-D, caput do § 4º** (Programa Fies o P-Fies). É relevante que a suspensão em questão seja coerente com o período de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Por essa razão, **somos favoráveis à manutenção destas modificações efetuadas pelo Senado Federal**. Consequentemente, somos favoráveis a que a **ementa do Substitutivo** também fique com a redação em conformidade com o modificado pelo Senado.
4. No **§ 6º do art. 5º-A**, o inciso III verificou ajuste de redação, mudando de “III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização [...]” para “III – a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização [...]”. Modificação



semelhante ocorreu no **inciso III do § 19 do art. 5º-C. Somos favoráveis a estas duas alterações efetuadas pelo Senado.**

5. No art. 5º-A, § 8º, a redação final da Câmara determinava que “§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até **a data de publicação deste parágrafo** sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. No aprovado pelo Senado Federal, o trecho “a data de publicação deste parágrafo” foi alterado para “**20 de março de 2020**”. A alteração não afeta os estudantes adimplentes, que terão direito à suspensão em qualquer caso. Para o caso dos inadimplentes, consideramos que a data de 20 de março é coerente com o início do período de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Modificações similares ocorreram, também, **no § 21 do art. 5º-C e no § 6º do art. 15-D**. Por essa razão, **somos favoráveis à manutenção destas três modificações do Senado.**
6. No **art. 5º-C** (Fundo Fies “novo”), o **inciso II do § 19** assim dispunha, em sua redação na Câmara: “II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento **e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento;**”. No Senado Federal, o trecho grifado foi suprimido, pois o seguro prestamista é parte dos encargos operacionais no período de utilização. Como é sujeito a regras alheias ao Fies, a suspensão do seguro prestamista, que não é efetuado pela Caixa Econômica Federal, poderia colocar em risco o financiamento dos estudantes que tivessem o referido seguro prestamista suspenso durante a pandemia. Por essas razões, **somos favoráveis a esta supressão efetuada pelo Senado.**
7. No **art. 6º-B, § 4º, II** (Fundo Fies “antigo”) e no **art. 6º-F, § 1º, II** (Fundo Fies “novo”), que se referem às condições especiais de abatimento da amortização, o texto atualmente vigente na Lei do Fies vale para professores atuantes na rede pública e para médicos do Programa Saúde

da Família (PSF) e médicos militares em regiões prioritárias. O Plenário da Câmara incluiu, nesse benefício, os demais médicos e profissionais de saúde que atuem no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). No texto aprovado pela Câmara, teriam direito ao abatimento os profissionais de saúde a partir de **um mês** de trabalho no SUS nessas condições. No Senado, o prazo de ao menos um mês foi ampliado para, pelo menos, **seis meses** de trabalho, induzindo, corretamente, a estimular os profissionais a permanecerem mais tempo prestando seus serviços no âmbito do SUS durante a pandemia. **Somos favoráveis a estas duas alterações do texto efetuadas pelo Senado Federal.**

8. O art. 6º-G autoriza, de acordo com o texto vigente na Lei, a União a participar com até R\$ 3 bilhões no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que garante o crédito do Fundo Fies “novo”. O Plenário da Câmara alterou esse valor para R\$ 5,5 bilhões, o que permite maior oferta de vagas financiadas pelo Fies nos próximos anos, medida essencial para o combate à crise causada pela pandemia no setor. O Senado Federal estabeleceu limite em até R\$ 4,5 bilhões, valor que consideramos insuficiente para o Poder Público responder aos efeitos da pandemia no que cabe ao Fies. Por essa razão, **somos pela rejeição a esta alteração promovida pelo Senado Federal e pelo subsequente retorno à formulação do art. 6º-G aprovada pela Câmara dos Deputados.**
9. No **art. 15-D, § 2º** (Programa Fies), a lei vigente determina que “a concessão da modalidade do Fies prevista no *caput* deste artigo, em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, **será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies**”. No texto aprovado na Câmara dos Deputados, o trecho grifado foi suprimido, com a respectiva adaptação de redação, para: “§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no *caput* deste artigo **poderá ser efetuada** em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei”. O Senado Federal suprimiu essa alteração, de modo a retornar à formulação do texto atualmente vigente na Lei do Fies. A limitação à

possibilidade de que o Programa Fies complemente o valor financiado pelo Fundo Fies apenas para alguns cursos não é adequada como resposta à crise provocada pela pandemia, de modo que **nosso voto é pela rejeição a esta modificação do Senado Federal e pelo retorno à formulação do § 2º do art. 15-D aprovada na Câmara dos Deputados.**

**10.** No § 4º do art. 15-D (Programa Fies), o inciso IV observou ajuste de redação, como substituição do termo “pagamentos” para “valores”, ou seja, da redação da Câmara de “IV - a **pagamentos** eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros [...]” para a redação do Senado: “IV - a **valores** eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros [...]”. A alteração apenas aperfeiçoa o texto, sem impacto de mérito, razão pela qual **somos favoráveis à alteração efetuada pelo Senado Federal.**

**11.** A modificação efetuada no art. 15-D pelo Senado Federal, com o **acréscimo de § 9º**, consiste no seguinte texto novo para o P-Fies: “§ 9º Fica facultada a suspensão do contrato pelo financiado caso sua matrícula não seja efetivada”. Essa previsão de suspensão não se aplica apenas à situação decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), mas a todo e qualquer contrato do P-Fies. Nesse ponto, a inserção do Senado inclui na Lei do Fies uma competência que já é do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies). De acordo com o art. 3º da Lei do Fies, o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, deve editar regulamento sobre: “II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento” (art. 3º, § 1º, II). Portanto, a suspensão temporária do contrato é uma competência já afeita ao Poder Executivo, cabendo à norma regulamentar decidir a esse respeito. A Resolução do CG-Fies nº 2, de 13 de dezembro de 2017, já tem dispositivos que remetem à possibilidade de suspensão temporária fora das condições excepcionais da pandemia:



Art. 4º A utilização do Fies pode ser suspensa por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino superior.

§ 1º Excepcionalmente, a utilização do Fies pode ser suspensa por mais 1 (um) semestre, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA da sua instituição de ensino, ou por até 5 (cinco) semestres consecutivos, para fins de transferência de estudante em razão de encerramento de atividade da instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º O agente operador do Fies também pode, por iniciativa própria, suspender a utilização do financiamento estudantil.

§ 3º A suspensão temporária da utilização do Fies, por iniciativa do estudante, para cada semestre deverá ser solicitada por meio de sistema informatizado e validada pela CPSA da instituição de ensino.

§ 4º A suspensão temporária da utilização não caracteriza ampliação do prazo para conclusão regular do curso financiado, pois o semestre suspenso será considerado como de efetiva utilização do financiamento.

Como se observa, a matéria que o § 9º pretende regular adentra em competências já determinadas pela lei ao Poder Executivo e é desnecessária, na medida em que já há norma regulamentadora a esse respeito. **Por essa razão, somos pela rejeição a este acréscimo do Senado Federal.**

- 12.** Por fim, o Projeto de Lei teve novo art. 2º acrescido (com a renumeração dos dois subsequentes) pelo Senado Federal, nos seguintes termos: “art. 2º Os valores referentes às obrigações de pagamento ao Fies suspensas por esta Lei serão diluídos entre as parcelas devidas, a partir do término do período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 4, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento”. A preocupação do Senado foi estabelecer como será efetuado o pagamento das parcelas suspensas, que, pelo texto, será feito de forma diluída durante a amortização. No entanto, essa redação limita as possibilidades de saldar as parcelas suspensas a uma única. O ideal é não mencionar como será feito o pagamento, de modo que haja liberdade para o estudante financiado acordar, caso a caso, conforme regulamento,



como prefere saldar as parcelas suspensas. Ele pode desejar saldá-las logo após o fim da pandemia, em parcela única ou em várias; no início da amortização; de forma diluída, como o texto do Senado aponta; ou em parcelas adicionais ao fim da amortização, esta última a fórmula que provavelmente seria a preferida na maior parte dos casos. Por essas razões, **somos pela rejeição a este acréscimo efetuado pelo Senado, portanto pela supressão do artigo incluído no Substitutivo do Senado Federal, com a consequente manutenção da numeração dos artigos subsequentes tal como aprovados na Câmara dos Deputados.**

Diante do exposto, pela **Comissão de Educação (CE)**, somos pela **APROVAÇÃO** das alterações efetuadas na matéria constantes no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020 (inclusive na **ementa** do referido Substitutivo do Senado), **com exceção dos dispositivos sobre os quais somos pela REJEIÇÃO, indicados a seguir.**

Pela **Comissão de Educação**, somos pela **REJEIÇÃO** à inclusão do **§ 9º no art. 15-D** na Lei do Fies e pela **REJEIÇÃO** ao **novo art. 2º** inserido no Substitutivo ao PL nº 1.079, de 2020.

Ainda pela **Comissão de Educação**, somos pela **REJEIÇÃO** das modificações contidas no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e pelo restabelecimento do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, nos seguintes dispositivos modificados da Lei do Fies:

- ⇒ *caput* do § 4º do art. 5º-A;
- ⇒ art. 6º-G;
- ⇒ § 2º do art. 15-D.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação nos termos do Parecer da Comissão de Educação.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020.

Apresentamos, também, como emendas de redação ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, as seguintes modificações, que não alteram em nada o mérito dos dispositivos em questão:

1. Substituição de “Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies)” por “Programa de Financiamento Estudantil” (apenas uma supressão da menção à sigla “P-Fies”), **no caput do § 4º do art. 15-D da Lei do Fies;**

2. Substituição de “P-Fies” por “Programa de Financiamento Estudantil” **no inciso IV do § 4º do art. 15-D e nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 15-D da Lei do Fies.**

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

2020\_Fies\_2º turno